



DELIBERAÇÃO CVM Nº 350, DE 11 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre a dispensa de realização da assembléia geral de cotistas para a aprovação da incorporação de Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, constituídos com o objetivo de participar da distribuição de ações da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no inciso I, do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei nº 9.635, de 15 de maio de 1998 e no Decreto 2.430, de 17 de dezembro de 1997, e

CONSIDERANDO:

- a) a existência de Fundos Mútuos de Privatização – FGTS que tiveram um volume de captação baixo;
- b) que estes fundos somente poderão fazer novas captações através da transferência de recursos de cotistas de outros Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, após seis meses da data da integralização de cada cota;
- c) que um baixo patrimônio líquido pode inviabilizar economicamente um fundo, tendo em vista que o débito de encargos obrigatórios afetará significativamente a sua rentabilidade; e
- d) que a carteira de todos os Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, no dia da liquidação financeira das ações adquiridas no âmbito do PND, será idêntica e composta exclusivamente de ações ordinárias nominativas de emissão da Petrobrás,

DELIBEROU:

I – autorizar, em caráter excepcional, que as incorporações de Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, administrados por uma mesma instituição, sejam aprovadas por ato do administrador do fundo, até o dia da liquidação financeira das ações ordinárias nominativas da Petrobrás, adquiridas no âmbito do PND, sem a necessidade de deliberação da assembléia geral de cotistas, e de prévia aprovação da CVM, conforme previsto no inciso III do art. 3º da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998;

II – o fundo incorporador não poderá cobrar uma taxa de administração mais alta do que a menor taxa de administração cobrada pelos fundos envolvidos em cada processo de incorporação;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 350, DE 11 DE AGOSTO DE 2000.

III – o administrador do fundo deverá enviar, às suas expensas, correspondência para cada um dos cotistas dos fundos incorporados, informando o ocorrido, bem como o nome e a taxa de administração do fundo incorporador;

IV – o administrador do fundo deverá encaminhar à CVM, até o dia da liquidação financeira das ações da Petrobrás, adquiridas no âmbito do PND:

- a) cópia do ato do administrador;
- b) informações sobre o valor do patrimônio líquido do fundo;
- c) o número de cotistas de cada um dos fundos envolvidos no processo de incorporação;
- d) o valor da taxa de administração do fundo incorporador; e
- e) três cópias do regulamento do fundo incorporador, caso a taxa de administração desse fundo seja alterada, em função do disposto no inciso II desta Deliberação;

V – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente